



**PARECER JURIDICO Nº 598/2022- NSAJ/SESMA/PMB**

**PROTOCOLOS Nº:1292/2020 - GDOC/FÍSICO.**

**INTERESSADA: LOCADOR- YASNAIA SARAIVA OLIVEIRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS (SEDE DA UMS- FÁTIMA).**

**ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: Nº 077/2015.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de prorrogação da vigência do **contrato Nº 077/2015 (LOCADOR- YASNAIA SARAIVA OLIVEIRA)**, análise da minuta do 6º termo aditivo cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS, Localizado na Rua Domingos Marreiros nº 1816, Bairro Fátima, Belém -Pa À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE BELÉM**, a fim de garantir a prestação dos serviços no Município de Belém- PA, conforme os prazos, especificações, quantitativos e valores especificados no **contrato acima referendado.**

**I - DOS FATOS**

O processo encontra-se no estado físico e digital (GDOC), o qual foi repassado a este Núcleo de Assuntos Jurídicos.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou o presente processo análise sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses conforme documentos, devido ao término do prazo de vigência atual que se **encerrará em 14/04/2023.**

Consta nos autos manifestação desta Secretaria de Saúde, por meio do **Memorando nº 278/2023-DAB/DEAS/SESMA** de seu departamento competente em **13/03/2023**, sob a rubrica do **Diretor/Departamento de Ações em Saúde - DEAS/SESMA** os quais informam expressamente o interesse de prorrogar por mais **12 (doze) meses**, até data de **03/01/2023.**

Na oportunidade, **consta também**, por ora, a manifestação expressa da locadora, datado do dia **15/03/2022**, aceitando a prorrogação do **contrato nº 077/2015-SESMA/PMB** onde funciona a sede da **UMS- FÁTIMA**, pelo período indicado ao norte. **Tal circunstância se configura elemento essencial** para esta análise jurídica,



desde que, a referida manifestação seja providenciada pelo departamento competente, antes da assinatura do contrato. O que foi efetuado.

Foi juntada minuta do sexto termo aditivo ao Contrato nº 077/2015-SESMA/PMB.

Na oportunidade, informa-se que consta juntado a dotação orçamentária do ano vigente, com a função programática do Fundo Municipal de Saúde- FMS, que conforme despacho do Núcleo de Contratos, dotação facultativa, para o parecer jurídico.

Após despacho do Núcleo de Contratos, e com tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

### II.1. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Primeiramente, temos que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:



"Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in Licitação pública e contrato administrativo. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

**"Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma".** Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento". **A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei**



*orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros".(grifo nosso).*

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

**"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho."(grifo nosso).**

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na Obra "A Lei 4.320 Comentada", 27ª edição, pág. 119:

**"O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento.** É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...)."

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no **artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64**, este NSAJ/SESMA compreende viável a **POSSIBILIDADE DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório.



## II.2. DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REAJUSTE AO CONTRATO.

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa locar o imóvel de particular para instalar seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

Cumprido destacar que os contratos firmados pela Administração, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Cumprido destacar que os contratos firmados pela Administração, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Pontualmente, deve-se **diferenciar o reajuste da repactuação**, pois, embora ambos sejam tipos de reequilíbrio econômico financeiro, na prática não são a mesma coisa: O **reajuste** é **utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGP-M, por exemplo. A **repactuação** é uma espécie de reequilíbrio (como dito) e, assim como ele, **serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**. No entanto, a repactuação é utilizada



apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada.

Ambos os institutos, para serem aplicados na prática, devem estar previstos no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 1 ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Corroborando com a explicação "separativa" de conceitos, junta-se o posicionamento do TC, que segue abaixo descrito:

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. (TCU- Acórdão 1105/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Assim, compulsando os autos verifica-se que o pedido de reajuste possui amparo contratual anual, conforme a cláusula terceira (3.4) do contrato, possui amparo legal na lei nº 8.666/93 art. 65, inciso II. Entretanto, cabe a



administração, por meio de seu departamento competente se certificar se os valores de correção com base no INPC estão dentro da normalidade, conforme assegurará o parecer Técnico da área competente da SESMA. Devendo para tanto aplicar o índice de acordo com o ano correspondentemente pedido, levando em consideração, como dito acima, que o termo "reajuste" é para adequar o valor do objeto da relação jurídica, e não dobrar o valor já existe.

Portanto, referente à análise do direito à pretensão do reajuste pela parte contratada, ora, locadora, **compreende-se haver razão em seus argumentos**, quanto do pleito para que seja a relação contratual reajustada, contido, os índices aplicados devem ser aqueles estabelecidos previamente em contrato, qual seja, o índice do INPC, devendo ser auferido pelo departamento competente.

Contudo, ainda que haja o reconhecimento à referida pretensão, deve-se observar algumas ressalvas, conforme a seguir expressas.

### II.3 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Há previsão expressa na lei geral de licitações admitindo a prorrogação do prazo de vigência, conforme art. 57, II, qual transcrevemos abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração,



limitada a sessenta meses;  
dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação da vigência do contrato desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação do prazo de vigência deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente, em regra: até o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação de vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, bem como, o Decreto Municipal nº 83.410 de 17/08/2015.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

“Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.” (Rigolin, Ivan Barbosa. Publicidade institucional e serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, nº 12. São Paulo: NDJ, 1999).

Corroborando com a hipótese do nobre autor acima, por sua vez, o Núcleo de Contratos sugere que seja



prorrogado a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, tendo em vista ainda a existência de lastro temporal para tanto, para dar prosseguimento aos serviços prestados à esta Secretaria, prazo este possível de ser admitido, pois encontra-se dentro do limite legal de 60 (sessenta) meses.

Registra-se, que conforme documentação constante nos autos, esta é a 6ª prorrogação de vigência contratual, com pedido de prazo por 12 (doze) meses, vincendo em 14/04/2023. Logo, dentro do limite legal.

## **II.2 DA ANALISE DA MINUTA DO 6º TERMO ADITIVO:**

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, do valor e do pagamento prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO, SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO: 077/2015**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são



necessárias em todo contrato, de modo que não mereça censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado, ressaltando a obrigatoriedade de constar a dotação orçamentária nos autos, sob pena de vícios futuros.

Após a ressalva acima, vale destacar, ainda, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, **é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM**, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e **registrado junto ao TCM.**

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, opina favorável: **A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, evitando futuros vícios de nulidade do processo licitatório, com fulcro no artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 **PELA APLICAÇÃO DO REAJUSTE E DE SEU ÍNDICE NA RELAÇÃO, BEM COMO, PELA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES**, e pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2015-SESMA/PMB**. Do mais, não se vislumbra qualquer óbice jurídico, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 29 de Março de 2023.



**AUGUSTO MENDES**  
OAB/PA n° 16.325  
Matrícula n° 0408832-010  
Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

**Parecer n° 598-2023-  
NSAJ/SESMA**

- 1- De acordo;
- 2- Ao Núcleo de Controle Interno para análise e parecer;
- 3- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 29/03/2023.

**ANDREA MORAES RAMOS**  
Chefe do NSAJ/SESMA (por meio da Portaria n° 119/2021-  
GBAS/SESMA)